



Número: **0600440-25.2022.6.16.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dra. Flavia da Costa Viana**

Última distribuição : **28/07/2022**

Processo referência: **06004203420226160000**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato - PARTIDO NOVO DIRETORIO ESTADUAL - PR - KELIN CRISTINA PICCOLLI - CARGO: DEPUTADO FEDERAL**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
KELIN CRISTINA PICCOLLI (REQUERENTE)	VIVIANE LACERDA CURRY CARNEIRO STARLING (ADVOGADO) KYM MARCIANO RIBEIRO CAMPOS (ADVOGADO) PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (ADVOGADO) LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (ADVOGADO)
PARTIDO NOVO DIRETORIO ESTADUAL - PR (REQUERENTE)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43091451	07/09/2022 13:36	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO Nº 61.140**

**REGISTRO DE CANDIDATURA 0600440-25.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ**

**Relator:** FLAVIA DA COSTA VIANA

**REQUERENTE:** KELIN CRISTINA PICCOLLI

**ADVOGADO:** VIVIANE LACERDA CURRY CARNEIRO STARLING - OAB/MG139792

**ADVOGADO:** KYM MARCIANO RIBEIRO CAMPOS - OAB/MG176602

**ADVOGADO:** PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - OAB/MG0131667

**ADVOGADO:** LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - OAB/MG0139537

**REQUERENTE:** PARTIDO NOVO DIRETORIO ESTADUAL - PR

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral

**EMENTA** - ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADA FEDERAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO SISTEMA FILIA. COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO POR OUTROS MEIOS. SÚMULA TSE 20. REGISTRO DEFERIDO.

1. O registro de filiação no sistema FILIA constitui apenas um dos meios de prova da filiação e não pode ser considerado como pressuposto único e indispensável para que se caracterize a condição de filiado.
2. Nos termos da Súmula TSE 20, a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados pode ser realizada por outros elementos de convicção, desde que não sejam documentos produzidos unilateralmente e destituídos de fé pública.
3. A comprovação do pagamento da contribuição de filiado é suficiente para demonstrar o vínculo de filiação com a antecedência mínima prevista legalmente.
4. Preenchidas as condições de elegibilidade e não identificada a incidência de causa de inelegibilidade, é de ser deferido o registro.

**DECISÃO**



À unanimidade de votos, a Corte deferiu o pedido de registro de candidatura e julgou improcedente a impugnação, nos termos do voto da Relatora.

Curitiba, 06/09/2022

RELATOR(A) FLAVIA DA COSTA VIANA

## RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de registro de candidatura apresentado pelo **PARTIDO NOVO**, pretendendo o registro de **KELIN CRISTINA PICCOLLI** para concorrer ao cargo de Deputada Federal, sob o número 3012.

Publicado o edital previsto no artigo 34 da Resolução TSE 23.609/2019, decorreu o prazo legal sem impugnação ou notícia de inelegibilidade (ID 43046136).

Foi certificado nos autos o deferimento do Documento de Regularidade de Atos Partidários apresentado pelo partido NOVO e autuado sob o nº 0600420-34.2022.6.16.0000 (ID 43068892).

Ultrapassada a fase de diligências, a candidata apresentou os documentos exigidos no artigo 27 da Resolução TSE 23.609 e, segundo informação prestada pela Secretaria Judiciária deste Tribunal, não foi identificada, nos cadastros consultados, qualquer situação jurídica geradora de inelegibilidade (ID 43069840). Da referida informação consta, ainda, que o nome da candidata não consta do sistema FILIA como filiada ao NOVO.

Intimada acerca da ausência de registro de filiação (ID 43061151), a candidata manifestou-se no ID 43066479, informando que se filiou ao NOVO em 31 de março de 2022, data na qual pagou a contribuição de filiado. Afirma, ainda, que participou de Curso de Formação do Processo Seletivo para candidatos, conforme documentação acostada que, nos termos da Súmula TSE 20, é apta a comprovar sua filiação partidária.

A Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer opinando pelo indeferimento do registro, por considerar que os documentos juntados pela candidata, por serem unilaterais e destituídos de fé pública, não são suficientes para comprovar a filiação 6 (seis) meses antes do pleito (ID 43069840).

Após a juntada do referido parecer, a candidata apresentou nova manifestação, afirmando que o recibo eleitoral emitido para registrar sua contribuição não é documento unilateral, sendo suficiente para comprovar a qualidade de filiada. A título de complementação, junta o comprovante de pagamento do boleto de cobrança da contribuição, realizado em 30/03/2022 (ID 43077862).



## FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos verifica-se que o pedido de registro veio instruído com a documentação exigida em lei, que não sofreu impugnação e que **KELIN CRISTINA PICCOLLI** está apta a concorrer ao cargo pretendido.

Isso porque, em que pese a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral pelo indeferimento do registro de candidatura, ante a suposta ausência de prova de que a candidata estaria filiada ao partido Novo com a antecedência mínima exigida pela legislação eleitoral, a documentação acostada aos autos é suficiente para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade.

Com efeito, o art. 9º da Lei nº 9.504/1997 dispõe que *para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.*

Embora o registro oficial das filiações partidárias deva ser realizado pelo partido por meio do FILIA, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.096/1996, o entendimento pacífico da jurisprudência é no sentido de que esse registro não é o único meio de prova da qualidade de filiado, conforme se infere do verbete da Súmula TSE 20, que dispõe que *“A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1996, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública”.*

No caso em apreço, inicialmente a candidata juntou aos autos e-mail enviado pelo partido em 13/07/2022, confirmando sua filiação na data de 31/03/2022 (ID 43066480), e-mail encaminhado em 03/04/2022 pela Fundação Brasil Novo, confirmando sua participação no Curso de Formação de Processo Seletivo, realizado para capacitar os filiados do Novo para concorrerem ao pleito (ID 43066481), e-mail encaminhado pelo partido em 21/05/2022, informando sua aprovação na 2ª e última etapa do processo de formação e seleção para Deputados do Novo em 2022 (ID 43066483) e recibo de contribuição de filiado emitido pelo Novo em 31/03/2022 para formalizar o recebimento realizado pela candidata no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Ao analisar os autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento por considerar que *“os espelhos do módulo do FILIAWEB operado pela Justiça Eleitoral, no qual se pode visualizar a relação interna de filiados de cada partido (Sistema ELO6), não indicam que o(a) requerente tinha filiação partidária registrada em momento anterior aos 06 (seis) meses que antecedem a data das eleições, ou seja, desde 02 de abril de 2022”.*

Não obstante não haver nos autos o referido espelho do módulo FILIAWEB e não ter o *parquet* se manifestado especificamente quanto aos documentos trazidos, a candidata, após o oferecimento do parecer, complementou a documentação, apresentando comprovante bancário que demonstra que realizou contribuição de filiada



ao partido Novo, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em 30/03/2022, o que é suficiente para comprovar a filiação partidária com a antecedência necessária, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral. Confira-se:

*ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. VICE-PREFEITO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO MÍNIMO. BOLETO DE CONTRIBUIÇÃO DE FILIADO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DOCUMENTO HÁBIL. PRECEDENTE. SÚMULA Nº 20/TSE. APLICAÇÃO. DESPROVIMENTO.*

*1. A Corte Regional, entendendo estar suficientemente comprovada a tempestiva filiação partidária do recorrido, manteve o deferimento do seu registro de candidatura ao cargo de vice-prefeito do Município de Cícero Dantas/BA.*

*2. **O boleto de contribuição de filiado, referente ao primeiro semestre de 2016, acompanhado do respectivo comprovante de pagamento, é apto a provar a filiação partidária do candidato.** Inteligência da Súmula nº 20/TSE, a qual preceitua que "a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública".*

*3. A demonstração da divergência pressupõe a realização de cotejo analítico, de modo a evidenciar-se a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, não se perfazendo com a simples transcrição de ementas, como ocorrido na espécie*

*(Súmula nº 28/TSE).*

*4. Recurso especial desprovido.*

*(TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 17014, Relator Min. Luciana Lóssio, Publicado em Sessão, 18/10/2016) Grifo nosso.*

Note-se que o comprovante bancário demonstra que o pagamento da contribuição foi realizado em 30/03/2022 e que o recibo apresentado foi gerado pelo partido no SPCA, sistema oficial da Justiça Eleitoral, em 31/03/2022. Esses documentos, portanto, não podem ser considerados unilaterais, na medida em que passaram pela chancela eletrônica da instituição bancária e da própria Justiça Eleitoral.

Constatado que a candidata filiou-se ao partido Novo em 31/03/2022, embora não conste da relação de filiados do sistema FILIA, cumpre verificar se o registro requerido cumpre os demais requisitos legais.

De início, houve a demonstração da regularidade de atos partidários do partido requerente, conforme decisão proferida nos autos nº 0600420-34.2022.6.16.0000.

A candidata apresentou declaração de bens (ID 43044050) e fotografia segundo os requisitos previstos no art. 27, II, da Resolução TSE 23.609/2019.

Restou comprovado o preenchimento das condições de elegibilidade previstas no art. 14, §3º, da Constituição Federal. A candidata é brasileira, tem mais de 21 anos e é alfabetizada, conforme se infere da Carteira Nacional de Habilitação acostada no



ID 43012495 (Súmula TSE 55).

A certidão emitida pela Secretaria Judiciária, nos termos do art. 28 da Resolução TSE 23.609/2019, dá conta de que a candidata está quite com a Justiça Eleitoral, é alistada e possui domicílio eleitoral no Paraná desde 25/02/2008.

Consta do requerimento de registro de candidatura que a candidata é analista de sistemas, não havendo nos autos indício de que exerça cargo público, razão pela qual, nos termos do art. 1º, VI, da Lei Complementar nº 64/1990, não incide incompatibilidade para a candidatura.

O requerimento de registro de candidatura não sofreu impugnação e não foi apresentada qualquer notícia acerca da incidência de causas de inelegibilidade.

Foram juntadas as certidões criminais da Justiça Federal de 1º e 2º grau (ID 43012497 e 43012498), assim como as certidões da Justiça Estadual, também de 1º e 2º grau (ID 43012499 e 43012500). Todas as certidões são negativas, estando atendida a exigência do artigo 27, III, "a" e "b", da Resolução TSE 23.609/2019.

Segundo as informações prestadas, a candidata é civil e não ocupa cargo eletivo, sendo-lhe, pois, inexigível as certidões dos tribunais superiores e da Justiça Militar (artigo 27, III, "c", da Resolução TSE 23.609/2019), ante a inexistência de foro por prerrogativa de função.

Ademais, a fim de subsidiar a análise da eventual incidência das causas de inelegibilidade previstas pelo artigo 1º, inciso I, alíneas "d", "g", "h", "j", "l" e "p", da Lei Complementar nº 64/1990, a Secretaria efetuou busca junto às listas divulgadas pelo Tribunal de Contas do Estado e pelo Tribunal de Contas da União, aos registros deste Tribunal (INFODIP, SADP e PJE) e ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa mantido pelo CNJ, as quais, conforme se infere da informação ID 43069840, resultaram negativas em relação à candidata.

Assim, comprovado o preenchimento das condições de elegibilidade e não identificada causa de inelegibilidade, nem por meio de impugnação ou de notícia de inelegibilidade, tampouco nas certidões acostadas e nas buscas efetuadas pela Secretaria deste Tribunal, a hipótese é de deferimento do requerimento.

#### DISPOSITIVO

Por essas razões, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de **KELIN CRISTINA PICCOLLI**, ao cargo de Deputada Federal, sob o número 3012, pelo partido NOVO, para concorrer às Eleições de 2022, com a opção de nome: **KELIN PICCOLLI**.

**FLAVIA DA COSTA VIANA**  
Relatora

EXTRATO DA ATA



REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600440-25.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ -  
RELATORA: DRA. FLAVIA DA COSTA VIANA - REQUERENTE: KELIN CRISTINA PICCOLLI -  
Advogados do REQUERENTE: VIVIANE LACERDA CURRY CARNEIRO STARLING -  
MG139792, KYM MARCIANO RIBEIRO CAMPOS - MG176602, PAULO AUGUSTO  
FERNANDES FORTES - MG0131667, LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES -  
MG0139537 - REQUERENTE: PARTIDO NOVO DIRETORIO ESTADUAL - PR.

## DECISÃO

**À unanimidade de votos, a Corte deferiu o pedido de registro de candidatura e julgou improcedente a impugnação, nos termos do voto da Relatora.**

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura.  
Participaram do julgamento os Eminentíssimos Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak,  
Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal  
Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e José Rodrigo Sade. Presente a  
Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéia Bora.

SESSÃO

DE 06.09.2022.

